



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI Nº 21 /2016.

Altera dispositivos da Lei nº 1.447/2011, que dispõe sobre a alienação de terrenos do Núcleo Habitacional Figueirinha a pessoas de baixa renda e dá outras providências.

Art. 1º Ficam acrescidos os §1º e §2º ao artigo 1º da Lei nº 1.447/2011, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º...

§ 1º - É parte integrante do Núcleo Habitacional Figueirinha, o Loteamento descrito na Planta em anexo, denominado Figueirinha 02, originado a partir da matrícula nº 101.392, fls. 01, do Livro 02 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capão da Canoa.

§ 2º - O Loteamento referido no parágrafo anterior se trata de ocupação reconhecidamente consolidada, sendo a regularização fundiária a ser realizada no local de interesse social e destinada às famílias que ali residem.

Art. 2º Fica alterado o *caput* do artigo 3º da Lei nº 1.447/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os beneficiários devem, necessariamente, atender aos seguintes requisitos:

Art. 3º Fica alterado o artigo 4º da Lei nº 1.447/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A seleção dos beneficiários considerará a situação de vulnerabilidade social de seu grupo familiar.

Art. 4º Fica alterado o inciso II do artigo 5º da Lei nº 1.447/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º...

...

II- proibição de transferência a terceiros pelo prazo de mínimo de 10 (dez) anos.

Art. 5º Fica alterado o artigo 6º da Lei nº 1.447/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão suportadas pela Secretaria de Planejamento.

Art. 6º Fica alterado o artigo 7º da Lei nº 1.447/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI Nº 21 /2016.

Art. 7º- A regularização da propriedade em nome dos beneficiários se dará de forma gratuita, considerando que não são devidas custas, emolumentos notariais ou de registro decorrentes de regularização fundiária de interesse social, a cargo da Administração Pública, consoante a legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI Nº 21 /2016. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores!

O presente projeto de lei faz-se indispensável à adequação da nº 1.226/2009 à normatização vigente no que tange a política de Regularização Fundiária de Interesse Social, em especial o Provimento 21/2011- CGJ do Estado do Rio Grande do Sul, instituidor do “More Legal IV”.

Igualmente, se faz necessário o presente em razão da necessidade de incluir na política pública de regularização fundiária de Inclusão Social, a extensão do Bairro Figueirinha, popularmente conhecida como “Goiabinha”.

Ressalta-se que a área objeto da regularização fundiária em questão foi incluída no setor especial de interesse social pela Lei Municipal nº 1.111/2008, atendendo, portanto, a disposição contida no parágrafo único, artigo 513, do Provimento 21/2011-CGJ, para fins de exclusão das custas ou emolumentos notariais ou de registro decorrente de regularização fundiária a cargo da administração pública.

Assim, tendo em vista o relevante interesse Público na proposta, que viabilizará a continuidade regularização fundiária do Bairro Figueirinha se dê de forma gratuita aos beneficiários, submeto o presente Projeto de Lei à análise dos Nobres Edis, confiando desde já na sua aprovação.

Xangri-Lá, 13 de maio de 2016.

Cilon Rodrigues da Silveira
Prefeito Municipal